



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores da categoria E aplica-se somente à unidade tratora.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 154. ....

.....  
§ 3º Para os veículos destinados à formação de condutores na categoria E, a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º aplica-se apenas à unidade tratora, exigindo-se somente boas condições de conservação e funcionamento para os reboques e semirreboques.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora bastante simples, a ideia contida no presente projeto de lei tem por objetivo corrigir exigência desarrazoada na legislação de trânsito, notadamente quanto à idade máxima dos veículos não automotores utilizados na formação de condutores.



\* C D 2 5 8 7 0 2 0 9 4 6 0 0 \*

A atual redação do § 2º do art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que os veículos destinados à formação de condutores deverão ter a idade máxima definida conforme as categorias de habilitação previstas no próprio texto do CTB. Dessa forma, não computado o ano de fabricação, os veículos para a categoria A podem ter até oito anos; para a categoria B até doze anos; e para as categorias C, D e E, até vinte anos.

Ocorre que, na categoria E, a formação de condutores normalmente se dá em uma combinação de veículos composta por caminhão trator e unidade acoplada, reboque ou semirreboque, que tenha mais de seis mil quilogramas de peso bruto total. Também é permitida, pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), a utilização de veículo articulado cuja lotação exceda a vinte lugares, tanto para a instrução quanto para a realização do exame de direção veicular.

O que nosso projeto busca explicitar é que o limite de idade máxima aplica-se apenas para o veículo automotor utilizado na formação do condutor, dispensando-se dessa exigência os reboques e semirreboques, que são meramente tracionados pela unidade tratora. Para esses, embora se dispense o limite de idade, exige-se boas condições de conservação e funcionamento.

Essa medida evitará que diversas autoescolas em todo o País tenham que trocar os reboques ou semirreboques utilizados na formação de condutores da categoria E por mero limite do ano de fabricação, mesmo que estejam em ótimas condições.

Cabe destacar que nossa proposta não altera o limite de idade atualmente em vigor para o caminhão trator, que é onde o candidato realiza, de fato, a condução da combinação de veículos. Assim, certamente teremos redução de custos na formação desses condutores, sem qualquer prejuízo à prática de direção ou à segurança do trânsito.

Diante do exposto, por aprimorar nossa legislação de trânsito e otimizar a formação de condutores, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos colegas Parlamentares.



\* C D 2 5 8 7 0 2 0 9 4 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-1504

